

PROCESSO Nº 021/2020

PARTIDA: NACIONAL ATLÉTICO CLUBE X DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL

DATA: 16/02/2020

CAMPEONATO: PARAIBANO DE FUTEBOL DA 1ª DIVISÃO

DENUNCIADO: NACIONAL ATLÉTICO CLUBE

DENUNCIADO: RAFAEL PEREIRA DA SILVA- ATLETA DA EQUIPE NACIONAL ATLÉTICO CLUBE.

DENUNCIADO: JAIRO SOUZA DA SILVA - ATLETA DA EQUIPE DESPORTIVA PERILIMA FUTEBOL.

RELATÓRIO

A procuradoria de Justiça Desportiva ofereceu denúncia em face de;

a. **NACIONAL ATLÉTICO CLUBE**, equipe mandante da partida, com fundamento no artigo 243-G do CBJD, porquanto, o árbitro da partida assinalou na súmula que aos 23' minutos do 2º tempo, o Sr. João Souza, massagista da equipe da DESPORTIVA PERILIMA FUTEBOL, recebeu a informação que foi ofendido pela torcida do NACIONAL ATLÉTICO CLUBE que se encontrava atrás da meta, do lado direito as cabines de imprensa, com os seguintes dizeres: `` **NEGRINHO, SEU NEGRINHO**``.

b. **RAFAEL PEREIRA DA SILVA**, membro da comissão técnica da equipe do NACIONAL ATLÉTICO CLUBE, equipe mandante da partida, com fundamento no artigo 243-G do CBJD, porquanto, o árbitro da partida assinalou na súmula que aos 27' minutos do 2ª tempo, que o Denunciado proferiu palavras ofensivas ao seu adversário, o atleta de número 05, SAMUEL R. PEREIRA, da equipe do DESPORTIVA PERILIMA FUTEBOL, com os dizeres: ``**NEGRETTI, FILHO DA PUTA, VÁ TOMAR NO CÚ**``.

c. **JAIRO SOUZA DA SILVA**, atleta de nº 04 da equipe do DESPORTIVA PERILIMA FUTEBOL, equipe visitante da partida, com fundamento no artigo 254, II do CBJD, uma vez que, cometeu o atleta uma falta punível com a aplicação do segundo cartão amarelo.

É o relatório.

DECISÃO

Conforme consta na súmula da partida e denuncia, em relação à primeira denunciada, a mesma, detentora de responsabilidade absoluta perante seus torcedores, segundo o massagista da equipe da DESPORTIVA PERILIMA FUTEBOL, palavras discriminatórias sendo relacionado a preconceito em razão da cor foram deflagradas pela sua torcida.

A infração descrita na súmula da partida foi corretamente tipificada pela Douta Procuradoria de Justiça desportiva no artigo 243-G.

No entanto, não restou evidente pela falta de instrução processual, apesar de que a súmula ter caráter de presunção relativa de veracidade, não constituindo verdade absoluta, não ficou evidenciado materialmente o ato discriminatório alegado pelo massagista e replicado na súmula pelo arbitro.

O CBJD, em seu Art. 58-A, afirma que em processos disciplinares o ônus de provar a infração incumbe à Procuradoria. Logo o Art. 57, parágrafo único, III, do mesmo código, diz que independem de prova os fatos que gozarem da presunção de veracidade.

Pois bem, na súmula o próprio arbitro ao relatar o que informou o massagista do PERILIMA, não apontou o fato como verídico, mas de uma forma informativa, tendo em vista que o mesmo certamente não tenha presenciado a infração.

Como julgador, não podemos nos ater a meras informações ditas a beira do campo, não estou criando juízo de valor, se houve ou não a prática alegada pelo massagista, mas que as decisões de tribunais devam ser baseadas em provas esclarecedoras, preservando acima de tudo os atletas, comissão técnica, entidades desportivas, torcedores e o próprio Tribunal.

São atos totalmente repugnados pelo desporto, pela própria justiça desportiva, por todos os homens e mulheres de bem, e principalmente pelos princípios éticos e morais que blindam o verdadeiro espírito desportivo, a harmonia entre as pessoas e entidades desportivas.

Sugiro, em caráter devolutivo, para que a procuradoria instrua os autos com rol de testemunhas para que numa próxima sessão façamos um julgamento que preserve acima de tudo, a justiça.

Em relação ao segundo denunciado, foi oferecido denúncia com base na súmula da partida, por proferir palavras ofensivas contra o seu adversário. Segundo a denuncia, o denunciante praticou um ato discriminatório, com fulcro no art. 243-G do CBJD.

No entanto, a infração descrita na súmula da partida foi indicado um dispositivo inaplicável ao fato pela Douta Procuradoria de Justiça desportiva, devendo corrigir pelo procurador. Caso tenhamos entendimento pela seqüência da sessão, típico os fatos no art. 243-F, ao invés do art. 243 – G.

Vejamos, que o denunciante não proferiu palavras discriminatórias, ato que não se relaciona com preconceito. O que foi subscrito pelo arbitro na sumula, cujo o atleta denunciante proferiu as seguintes palavras: **``NEGRETTI, FILHO DA PUTA, VÁ TOMAR NO CÚ``** tendo relação recôndita com o art. 243 – F que diz:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas.

§ 2º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade

Resta evidente que a conduta do denunciante, melhor se enquadra no art. 243 – F, porquanto, deferir palavras ofensivas, ofender a honra de uma pessoa ou praticar atitude contrária aos princípios da ética e da moral desportiva, será punido de acordo com o CBJD.

Já em relação ao terceiro denunciado, foi oferecida denúncia com base na súmula da partida, por ter o atleta cometido falta no jogo, passíveis de aplicação do segundo cartão amarelo.

A infração descrita na súmula da partida foi corretamente tipificada pela Douta Procuradoria de Justiça desportiva no artigo 254, II.

Deparamos-nos com uma pratica de jogada violenta, visto que, temos como resultado a violência física, um ato ou efeito de jogar que quando se une à violência, que é o uso de força bruta e consciente de sua responsabilidade desportiva, para se chegar ao seu escopo, (tomada de posse da bola), se utiliza da sua força humana.

Portanto, especialmente considerando a falta de provas na infração supostamente cometida pela primeira denunciante, voto no sentido de devolver os autos só no que se refere este quesito para que seja instruído pela procuradoria.

No caso do segundo denunciante, voto no sentido da aplicação de pena de pagamento no valor de R\$ 100,00 e suspensão de 01 (uma) partida.

Já com relação ao terceiro denunciante, voto no sentido da aplicação de pena de suspensão em 01 (uma) partida.

É como voto.

João Pessoa, 29 de maio de 2020.

Gervásio da Cunha Farias Melo

AUDITOR 1ª CD do TJD/PB